



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.290, DE 2023**

**(Do Sr. Tião Medeiros)**

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre a destinação de recursos aos institutos médicos legais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-687/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre a destinação de recursos aos institutos médicos legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º-A. Para fins de financiamento das despesas visando a atender ao disposto nos §§ 3º e 5º do art. 5º, o correspondente a cinco por cento dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios de que trata esta lei devem ser destinados aos institutos médico legais.” (NR)

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão distribuídos aos institutos médicos legais dos estados e do Distrito Federal na proporção de suas populações.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”.





Referida norma altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”.

Ocorre que a Lei nº 6.194, de 1974, impõe competências aos institutos médico legais, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 5º, nos seguintes termos:

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo **instituto médico legal**, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. [\(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 5º O **Instituto Médico Legal** da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [sem destaque no original]

A presente proposição pretende, portanto, estabelecer a devida contrapartida aos institutos médicos legais, pelo cumprimento da determinação legal, visando a dotá-los de recursos necessários e suficientes para a prestarem o excelente serviço que até hoje vêm prestando à sociedade e, em especial, nas hipóteses de fornecimento da documentação prevista na lei.

Essa preocupação nos foi apresentada pelo Diretor-Geral da Polícia Científica do Paraná, Senhor Luiz Rodrigo Grochocki, que nos sensibilizou com apresentando as dificuldades financeiras pelas quais a maioria dos Instituto Médicos Legais enfrenta em todo país.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Tião Medeiros

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado TIÃO MEDEIROS**

2023-17462-260

Apresentação: 31/10/2023 18:03:15.590 - Mesa

PL n.5290/2023



\* C D 2 2 3 9 3 4 6 8 9 3 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239346893000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.194, DE 19 DE  
DEZEMBRO DE 1974**  
**Art. 5º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974-1219;6194>

**FIM DO DOCUMENTO**